



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1506073-36.2017.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A, é embargado MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31155
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1506073-36.2017.8.26.0577/50001

Comarca: São José dos Campos
Embargante: CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S/A
Embargado: Município de São José dos Campos

Embargos de Declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade exequente e negou provimento ao recurso interposto pelos patronos da executada, ora embargantes. Alegação de omissão e de erros materiais. Inocorrência. Embargos opostos para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Crespo, Gregio Sociedade de Advogados** em face do acórdão de p. 534/544, o qual deu provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade exequente, a fim de condenar a parte executada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo escritório embargante.

Alega o escritório embargante, em síntese que houve erro material, eis que a municipalidade somente reconheceu a extinção do débito em razão da compensação administrativa após apresentação de exceção de pré-executividade, o que não foi apreciado pelo v. acórdão. Sustenta que não foi observado o Tema Repetitivo do STJ nº 143, já que o aresto não perquiriu corretamente quem insistiu na cobrança de débitos extintos pela compensação. Por fim, alega erro material também em relação à notificação do lançamento do IPTU e a compensação do débito fiscal, o que, por si só, não induzem à ciência do processo executivo. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os erros materiais e as omissões apontadas (p. 01/16).

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pelo embargante, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

Apelações. Execução fiscal. Imposto Territorial Urbano/Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública dos exercícios de 2013 a 2016. Sentença que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do CPC, tendo em vista que, como reconhecido pela própria exequente, os créditos tributários cobrados foram pagos por meio de compensação reconhecida no processo administrativo, sem imposição de ônus a quaisquer das partes. Insurgência da municipalidade exequente e da sociedade de advogados em causa própria quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios. Julgamento anterior realizado de forma virtual que foi anulado, mediante o acolhimento de embargos de declaração, em que demonstrada a oposição ao julgamento virtual requerida dentro do prazo legal. Determinação de novo julgamento em sessão telepresencial, a fim de oportunizar a sustentação oral. Extinção da execução fiscal fundada em compensação tributária deferida em processo administrativo aberto em 2018, após o ajuizamento, em 2017, da execução fiscal. Créditos tributários cobrados que, à época da propositura de demanda (2017), eram líquidos e exigíveis. Cabimento de condenação dos coexecutados ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da municipalidade, de acordo com o princípio da causalidade. Inteligência da ratio decidendi da Tese 143 do STJ. Sentença reformada, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito inerente às despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes ora fixados nos patamares mínimos das alíneas do § 3º do art. 85 do CPC/15, ou seja, 10% do valor atualizado da causa até o limite de 200 salários-mínimos e 8% o que exceder a 200 salários-mínimos, mas for inferior a 2.000 salários-mínimos. Recurso da municipalidade provido. Recurso da sociedade de advogados ao qual se nega provimento.

As questões ora trazidas pela embargante estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido de forma clara, não havendo o que se falar em erro material nem omissão.

Com efeito, no que se refere à alegação de erro material quanto ao reconhecimento pela municipalidade da extinção do débito em razão

da compensação administrativa, o qual se deu somente após o ajuizamento da ação, o aresto assim considerou:

“(…)

E, no caso sub judice, observa-se que, quando da propositura da execução fiscal (em 2017), o crédito era líquido e exigível, tendo a parte coexecutada (CTEEP Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) realizado procedimento de compensação tributária (inciso II do art. 156 do CTN) pela via administrativa em 27/02/2018, o qual englobou os créditos aqui executados (Imposto Territorial Urbano/Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública dos exercícios de 2013 a 2016), conforme reconhecido pela própria municipalidade, ao solicitar que a execução prosseguisse apenas em relação aos honorários e despesas processuais (p. 372/373).

Da leitura do trecho acima destacado, resta claro que à época da propositura da ação, o crédito era líquido e exigível, sendo certo que a embargante realizou procedimento de compensação tributário após o ajuizamento da ação, ainda que a municipalidade embargada tenha reconhecido tal fato após o oferecimento de exceção de pré-executividade, não havendo o que se falar em erro material.

E o aresto acrescentou:

“(…)

Registre-se, ainda, que a extinção do crédito após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que não citado o devedor, a verba honorária é devida pelo executado no processo executivo, conforme recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (que diz respeito a pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal):

Também não há o que se falar em erro material em relação ao reconhecimento de que a embargante tomou ciência da dívida executada com o lançamento do IPTU, já que não pago o tributo na data de seu vencimento, é conhecimento do homem médio que poderá ser executado mediante a propositura de execução fiscal pelo ente municipal.

Nesse sentido, o aresto fez constar:

“(...)

Além disso, não prospera a alegação da apelante CTEEP no sentido de que, á época do protocolo do expediente de compensação administrativa não tinha ciência da existência a execução fiscal originária, eis que, em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita por meio do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo (Súmula nº 397 do C. STJ).

Por fim, não se vislumbra a omissão apontada em relação à aplicação do Tema Repetitivo nº 421 do C. STJ, tendo em vista que o aresto bem fundamentou a inaplicabilidade no caso dos autos:

“(...)

Ademais, a extinção da execução fiscal não decorreu de acolhimento total ou parcial da exceção de pré-executividade de p. 73/85 (oposta em outubro de 2019, sendo certo que o Juízo a quo julgou prejudicada a referida exceção em razão da compensação tributária formalizada no Processo Administrativo 4933 em abril de 2018, processo administrativo que foi iniciado a pedido da executada, repita-se, somente após ajuizamento da presente execução fiscal, a afastar a aplicação da tese jurídica firmada pelo C. STJ no Tema de recursos repetitivos nº 421: “é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade” (sublinhei).

E no tocante à aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 143 (“o aresto foi claro ao expor que foi a embargante quem deu causa à propositura de demanda, devendo ela arcar com o pagamento dos honorários:

“(...)

Importante registrar que a compensação do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do próprio pedido da execução, sendo certo que, em razão do princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de um incidente deve responder pelos ônus deles decorrentes, deve o executado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/15, in verbis:

Depreende-se, portanto, que o embargante pretende, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que

não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia

¹ *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III, p. 1061.

Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálistimas, notadamente quando, ao sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico. (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

No mesmo sentido:

O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

(STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJe de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJe de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo omissão a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)